



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901578/2010-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento e Compensação – PER/DCOMP - de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, pretensamente apurado no exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), no valor de R\$ 76.165,97.

Sobre o aludido pedido, foi proferido o Despacho Decisório Eletrônico de e-fl. 12 em que apontou para a existência de saldo a pagar do tributo, mormente ante não comprovação de pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2003 (no valor de R\$ 250.381,34), que teria sido objeto de parcelamento não quitado (ao menos até a data da prolação desta decisão).

Assim, deixou-se de reconhecer o direito creditório e, ato contínuo, de homologar a compensação pretendida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.901578/2010-49

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa se limitou a afirmar que o direito creditório existia, trazendo os documentos que, entendia, seriam suficientes à procedência de seu pleito. Mais adiante, e conforme relato contido no acórdão recorrido, a insurgente apresentou um aditamento à sua impugnação, para defender a inclusão do valor concernente à estimativa compensada no cômputo do saldo negativo.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, houve por bem julgar improcedente a manifestação ante a inexistência de provas de que a interessada teria, de fato, parcelado a estimativa de janeiro de 2003. Os argumentos deduzidos pela Turma *a quo* foram resumidos ementa cujo teor se reproduz abaixo:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2003).

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 31/07/2014 (conforme se extrai do histórico de ciência do e-processo – e-fl. 71), tendo interposto o seu apelo em 13/08/2014 (e-fl. 72), por meio do qual, primeiramente argui a nulidade do Despacho Decisório por falta de declinação dos motivos pelos quais a estimativa de janeiro, não obstante parcelada, não teria sido reconhecida.

Em seguida, e novamente, defende a inclusão da parcela relativa a janeiro de 2003 no cômputo do saldo negativo sob o argumento de que a DIPJ contem campo próprio para a inserção de dados afeitos estimativas parceladas, e traz documentos que atestariam, não só a pactuação do aludido parcelamento (PAES), como a sua quitação.

Ao fim, pede o provimento do seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento adicionais, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O primeiro impulso deste relator quando se depara com os Despachos Eletrônicos que passaram a ser adotados pela RFB para concluir a análise das PERDCOMPs transmitidas após 2003 é de, sempre, criticar o seu conteúdo. Tais “decisões” raramente são intelegíveis (salvo para aqueles que estão habituados com a linguagem própria adotada pelos sistemas eletrônicos da Receita) e, quase sempre, são franciscanas no apontamento de seus motivos (principalmente os de fato).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.901578/2010-49

Ainda assim, e no caso presente, mesmo que o Despacho Decisório de e-fl. 12 padeça da mesma precariedade alardeada acima, é inegável que os motivos de direito e de fato, principalmente, foram concretamente declinados. Veja-se, especialmente quanto as razões que levaram à Unidade de Origem a desconsiderar a estimativa de janeiro, que tais motivos foram apresentados e, como se extrai do documento “*análise das parcelas do crédito*” trazido à e-fls. 13: “*Débito por estimativa não quitado no parcelamento*”.

É verdade que o motivo acima declinado é, quando menos, misterioso, já que desafia diversas interpretações. Afinal, o que quis, de fato, dizer a Unidade de Origem? Que apenas os débitos cujo parcelamento tenha sido integralmente quitado podem compor o saldo negativo (e, aparentemente, seria, essa, de fato a razão declinada no D.D)? Ou que, no caso, o débito sequer teria sido incluído no aludido parcelamento?

Nada obstante, a empresa, ainda que por meio de um “aditamento” à sua impugnação, logrou apresentar uma defesa que, *a priori*, se contrapunha, satisfatoriamente aos motivos declinados pela Autoridade Administrativa, revelando, assim, a inexistência de um prejuízo efetivo à garantia encartada no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Neste passo, mesmo que fundamentado de forma rasa e pouco compreensível, o despacho seria, apenas, anulável; como não houve efetivo prejuízo à insurgente, há que se afastar a preliminar aventada.

II DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

Vale destacar que a única questão sobre a qual ter-se-ia instaurado o contencioso revolve, apenas, uma tese jurídica. A existência de um parcelamento, diferentemente do que foi sustentado pelo Órgão Colegiado de primeiro grau, não foi, de qualquer forma, criticada pela Unidade de Origem. Realmente, até pelo que foi exposto no tópico anterior, em princípio o motivo para a desconsideração da estimativa de janeiro foi, exclusivamente, a impossibilidade de considerá-la para a formação do saldo negativo enquanto não quitado o parcelamento pactuado pela insurgente.

Neste passo, seria, até mesmo, possível, desde logo, resolver-se a pendenga, já que, mesmo que não majoritariamente admitido, há entendimento de que o parcelamento pressupõe confissão irretratável e irrevogável de dívida e que, nesta esteira, constitui, definitivamente, o débito por ele abarcado. Assim, aplicar-se-ia à hipótese das estimativas parceladas, mesmo que por analogia, o entendimento exarado no Parecer Cosit de n.º 2/18, segundo o qual:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

A lógica adotada pelo parecer, acima, é uma e uma só: a relação jurídica que se instaura a partir da confissão da dívida impõe o seu reconhecimento para fins de composição do respectivo saldo, sob pena de cobrança em duplicidade do valor confessado. No caso analisado pela COSIT, abordava-se a confissão realizada via DCOMP. Aqui, o pedido de parcelamento, tal qual já afirmado, pressupõe, como se deduz do art. 1º, § 2º da Lei 10.684/03, confissão

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.901578/2010-49

irrevogável e irretroatável das dívidas nele incluídas, sendo que, nos termos do art. 12 do citado diploma legal:

A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O débito objeto de parcelamento, insista-se, será objeto de cobrança, independentemente de sua natureza (se estimativa mensal ou não). A estimativa parcelada, vale reprimir, que não compuser o saldo negativo importará, a luz do que ocorre com o caso de compensação, em inegável exigência em duplicidade. Daí porque este Colegiado assim já ter se pronunciado em caso análogo e recente, relatado com brilhantismo pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos. (acórdão de n.º 1302-004.825, publicado no DJe de 30/09/2020).

E, vale destacar, que mesmo admitida como correta a crítica trazida pela DRJ (quanto a ausência de provas acerca da efetiva pactuação do parcelamento), o Contribuinte, inclusive em atendimento aos ditames do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/72, trouxe elementos que se não forem suficientes para atestar a correção de sua pretensão, são, quando menos, robustos o bastante para justificar a conversão deste julgamento em diligência.

É que a empresa apresentou, realmente, telas, à e-fls. 93/97, dais quais se extrai que a estimativa de janeiro de 2003, no valor de R\$ 250.396,18 (e-fl. 94), teria sido incluída no parcelamento regrado pela Lei 10.684/03 (PAES). Mais que isso, a partir do documento acostado à e-fl. 97 este parcelamento teria sido, inclusive, quitado (o que, textualmente, afastaria o óbice aventado pelo Despacho Decisório, a par de qualquer conjectura adicional acerca da tese acima apontada).

A única questão que deixa este julgador desconfortável para proferir voto favorável à insurgente, neste momento, diz respeito à autenticidade das telas veiculadas por meio do recurso voluntário. Não que se esteja acusando o falseamento daqueles documentos, longe disso. Mas é que semelhantes informações constam dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e, usualmente, são objeto de conferência pelas autoridades administrativas.

No caso vertente, a DRF não fez semelhante consulta (ou se o fez, a ela não se reportou por conta do óbice eminentemente jurídico suscitado, de que as estimativas parceladas não podem/poderiam compor saldo negativo). Outrossim, a DRJ, não obstante dispor de meios para buscar estas informações, preferiu adotar uma postura convenientemente passiva e simplesmente afirmar que a empresa não provou a existência do certame (mesmo que esta questão não tenha sido aventada pela DRF, insista-se).

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.901578/2010-49

Em linhas gerais, não houve um pronunciamento formal e expresso da RFB sobre a existência do parcelamento e, caso existente, se nele havia sido incluída a aludida estimativa ou mesmo se este acordo já haveria sido quitado.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, na esteira do que reza o art. 29 do Decreto 70.235/72, a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme a veracidade das informações constantes das telas juntadas 93/97, atestando se a empresa incluiu a estimativa de janeiro de 2003 no PAES e a situação atual deste parcelamento.

Concluído o trabalho acima, pede-se, ainda, a lavratura do competente relatório conclusivo de diligência, dando-se ciência deste ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, sobre ele se manifestar.

Com ou sem a manifestação da interessada, pede-se a devolução do feito à este Colegiado para análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator